

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 320, de 8 de junho de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), com sede no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201717265		
PARECER CNE/CES N°: 256/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

Trata o processo de reexame de matéria aprovada por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), referente ao Parecer CNE/CES nº 320, de 8 de junho de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Dias D'Ávila, com sede no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Tal reexame foi motivado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e justificado em longuíssimo relatório da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), ornado argumentos reforçados e de seus respectivos elementos fáticos, segundo a consultoria jurídica.

Num esforço de síntese, indicar-se-ão os principais pontos do Parecer da Conjur/MEC, que consta na íntegra no Processo e-MEC nº 201717265.

Em primeiro lugar, apresenta-se o parecer do Relator do processo, objeto de longa contrariedade, as considerações e conclusão da SERES e, a seguir, a síntese proposta dos termos do presente reexame.

Segue excerto do Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,60
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,50
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,94
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,48
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 4. Os eixos avaliados também obtiveram conceitos satisfatórios, tendo inclusive alcançado a nota máxima em um deles. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 1 (insatisfatório): o indicador 5.15 Infraestrutura de Execução e Suporte.

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>A Documentação inserido no processo, na aba COMPROVANTES do endereço sede está com a data de validade vencida.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 25/09/2020 e se constatou, por meio das certidões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular. Quanto às certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social não foi possível concluir a pesquisa, as informações disponíveis na Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 02.411.516/0001-54 são insuficientes para a emissão da certidão por meio da internet. O site recomenda à instituição consultar sua situação fiscal por meio do Centro Virtual de Atendimento e-CAC.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 1, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>

<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 5.15, de Infraestrutura de execução e suporte, a comissão fez o seguinte relato:

Justificativa para conceito 1: “Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, não se verificou a existência e a disponibilidade de serviços e meios para a oferta. Também não foi apresentado e não consta no PDI um plano de contingência, redundância e expansão. Assim, A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, portanto o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 1”.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes ao indicador constante do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo relacionado:

B) CONCEITO INSATISFATÓRIO ATRIBUÍDO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA O INDICADOR ELENCADO ABAIXO:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (3,94):

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Justificativa para conceito 2: “Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, verificou-se que existe uma biblioteca com alguns livros. Possui 3 computadores para utilização dos usuários e com o acervo principal virtual com contrato com a Pearson. Não foram observados in loco a existência de estações individuais e coletivas para estudos, condições para atendimento educacional especializado, e nem disponibilização de recursos inovadores. Assim, o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 2”.

Convém informar que o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial encontra-se com data de vencimento expirada.

Quanto às certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social, não foi possível verificar a situação da instituição, no site da Receita Federal. As informações disponíveis na Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 02.411.516/0001-54 são insuficientes para a emissão da certidão por meio da internet. O site recomenda à instituição consultar sua situação fiscal por meio do Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201717266	1414866	PEDAGOGIA	Indeferimento
201717267	1414866	SERVIÇO SOCIAL	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente a este processo de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Transcrevo, a seguir, o Parecer CNE/CES nº 320/2021, de lavra do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, *ipsis litteris*:

[...]

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, conforme já assinalado, do credenciamento da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC no dia 17 de outubro de 2017.

Embora a IES e os cursos avaliados tenham obtido conceitos finais (CI e CC) iguais a 4 (quatro), a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento, considerando que a Comissão de Avaliação do credenciamento registrou fragilidade em 1 (um) dos 45 (quarenta e cinco) indicadores avaliados. Alegou a SERES que os resultados apontados pelas avaliações estariam em desacordo com “os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017”.

Ocorre que o pedido de credenciamento foi efetuado em 17 de outubro de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 somente foi editada em 21 de dezembro de 2017, de modo que a sua aplicação ao caso concreto viola a regra de irretroatividade da norma, especialmente porque quando elaboradas as propostas de credenciamento e de curso, a interessada cumpriu os requisitos normativos então em vigor.

Além disso, em todas as Dimensões avaliadas, foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão/eixo, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois o conceito de um subitem da

avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão/eixo a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a opinião de indeferimento do credenciamento da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, já que ao Eixo 5 – Infraestrutura foi atribuído o conceito 3,94 (três vírgula noventa e quatro).

O entendimento que levou à SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento da IES, sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão/eixo possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou ao conceito da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o conceito da dimensão ou o conceito da avaliação (CI). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação, pois essa compreensão evidenciaria grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004.

A Lei supracitada estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada ou a interpretação dela decorrente, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão/eixo.

Para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões/eixos e ao conjunto delas/deles.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 1.15 – Infraestrutura de Execução e Suporte, este não foi determinante para a qualidade da proposta apontada pelo resultado da avaliação, além de tratar-se de indicador que encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES.

Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos excelentes resultados da avaliação da IES e dos cursos, que apontam conceito 4 (quatro), entendo que o pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância reúne as condições para ser acolhido e os cursos vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), com sede na Avenida Garcia D'Ávila, nº 176, bairro Jardim Alvorada, no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, mantida por Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista

no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A seguir, cito trechos do Parecer nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU:

[...]

I) RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 320/2021, que analisou pedido de credenciamento, para a oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), com sede na Avenida Garcia D'Ávila, nº 176, bairro Jardim Alvorada, no Município de Dias D'Ávila, no Estado da Bahia, mantida por Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201717265.

Há de se registrar que, em sede de Parecer Final, elaborado em 27 de outubro de 2020, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se de forma desfavorável ao credenciamento institucional da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), bem como à autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), nos seguintes termos:[...]

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

[...]

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese dos autos, após manifestação da secretaria competente, desfavorável à ao credenciamento institucional da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), bem como à autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), em razão de “a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017”, o CNE exarou decisão colegiada, por unanimidade, deliberando favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), bem como à autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 320/2021.

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 320/2021, deferindo, assim, o credenciamento institucional da Faculdade Dias

D'Ávila (FACDAVILA), bem como a autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, aduzindo que, a respeito das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação, relativamente ao resultado insatisfatório no indicador 5.15 Infraestrutura de Execução e Suporte (conceito 1) “O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação, pois essa compreensão evidenciaria grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004”. Assim, “embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 1.15 – Infraestrutura de Execução e Suporte, este não foi determinante para a qualidade da proposta apontada pelo resultado da avaliação, além de tratar-se de indicador que encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES”.

[...]

Destaque-se que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável ao pedido de credenciamento, bem como para a oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), devido ao resultado insatisfatório no indicador 5.15 Infraestrutura de Execução e Suporte (conceito 1), apontando no sentido de que “A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, portanto o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 1”. Salientou, ademais, que a Comissão de Avaliação fragilidades também no indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura (conceito 2), razão pela qual manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento institucional da IES, “tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017”.

A SERES, em suas considerações no Parecer Final de 27 de outubro de 2020, destacou as seguintes justificativas para recomendar o indeferimento do pedido autorizativo, in litteris:

PARECER FINAL

[...]

6. CONCLUSÃO

Esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente a este processo de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

[...]

O CNE consignou no Parecer CNE/CES nº 320/2021, ademais, que “o pedido de credenciamento foi efetuado em 17 de outubro de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 somente foi editada em 21 de dezembro de 2017, de modo que a sua aplicação ao caso concreto viola a regra de irretroatividade da norma, especialmente porque quando elaboradas as propostas de credenciamento e de curso, a interessada cumpriu os requisitos normativos então em vigor”.

Quanto ao ponto, ressalte-se que esta Consultoria Jurídica já se manifestou no sentido de que o padrão decisório a ser adotado deve ser aquele vigente na época da realização da avaliação in loco pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). No caso, a visita de avaliação ocorreu no período de 27 a 31 de agosto de 2019, quando a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, já estava em vigor. (Grifos nossos)

Por intermédio do Parecer nº 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 9 de abril de 2018, proferido nos autos do processo nº 23000.006966/2018-93, ao analisar a aplicação das normas no tempo, considerando a entrada em vigor do novo marco regulatório da educação superior, assentou entendimento de que cada fase processual deve obediência à norma então vigente, litteris:

PARECER n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 9 de abril de 2018

[...]

52. Conforme oportunamente explicitado, normas de caráter processual são tão-somente aquelas referentes ao fluxo, trâmite processual. São normas de cunho meramente procedimental. Por sua vez, as normas de caráter material encerram em seu comando obrigações, deveres a serem seguidos pelos sujeitos da relação jurídica. São aquelas que definem direitos e deveres e estabelecem os seus requisitos e formas de exercício.

53. Nesse passo, a nosso ver, os requisitos de avaliação e análise regulatória (condições e requisitos que a IES ou o curso devem cumprir para obter os atos autorizativos) devem ser entendidos como normas de caráter material, e assim, a rigor, apenas serem exigidos nos processos regulatórios iniciados após a sua vigência. Tal entendimento se justifica face ao princípio da segurança jurídica, prescrito no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Federal, o qual indica o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

54. A segurança jurídica constitui, portanto, o princípio que garante um certo grau de previsibilidade acerca das condutas da Administração Pública perante os indivíduos, a certeza de que estes não serão – ou pelo menos não deveriam ser – subitamente surpreendidos por uma mudança de orientação na ação do Estado, especialmente se esta lhes for prejudicial. Neste sentido, Maria Zanella di Pietro explicita a importância da segurança jurídica no âmbito do Direito Administrativo [7], afirmando que:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

55. No entanto, como vimos, tais normas são passíveis de aplicação às situações pendentes, desde que o diploma que as veicule, em suas disposições

transitórias, disponha expressamente nesse sentido, respeitados, por óbvio, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

c) Em sendo necessário fazer a distinção da alínea “a”, é possível entender que apenas se aplica de forma imediata aos processos em trâmite as disposições processuais na legislação inovadora, incluindo-se a Portaria Normativa MEC nº 21/2017?

56. A nosso ver, via de regra, sim, apenas se aplicam de imediato as normas processuais aos processos pendentes, a exemplo da Portaria Normativa MEC Nº 21, de 2017. No entanto, utilizando-se o critério adotado por Maria Helena Diniz, para solução de conflitos de normas no tempo, havendo disposições transitórias expressas acerca da aplicação imediata das normas mesmo de cunho material, as mesmas são aplicáveis de imediato, por óbvio, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

d) É viável, considerando a intenção de se evitar um acréscimo de demandas judiciais, bem como visando cumprir o princípio da legalidade administrativa, garantir a aplicação do novo corpo normativo àqueles casos em que ainda não tenha ocorrido a avaliação in loco, pelo INEP, considerando-se a data de vigência do Decreto nº 9.235/2017 e das Portarias Normativas que regulamentam a matéria, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos no processo administrativo, e aplicando-se a legislação revogada aos casos em que já houvera ultrapassado a fase de avaliação, ou seja, em que o INEP já tenha ultimado os seus trâmites, inclusive no que se refere ao respectivo recurso à CTAA, quando da entrada em vigor da nova legislação, adotando a fase de avaliação do INEP como marco temporal à aplicação da norma?

57. Conforme explicitado oportunamente, a rigor, apenas as normas processuais do novel normativo têm aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos já praticados sob a égide da norma revogada. Assim, no que toca às normas de cunho eminentemente instrumental, a aplicação é imediata, ou seja, face ao princípio do isolamento dos atos processuais, atualmente positivado no Novo CPC, segundo o qual processo é um conjunto de atos, sendo que cada ato pode ser considerado isoladamente para os efeitos de aplicação da lei nova. Assim, a novel norma atingirá o processo no ponto em que está, não retroagindo aos atos processuais já realizados sob o comando da norma revogada, haja vista a garantia constitucionalmente plasmada ao ato jurídico perfeito.

58. Por outro lado, no que toca às normas substantivas, a nosso ver, desde que expressamente definido na norma que rege a fase de avaliação in loco, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo.

59. No entanto, eleger aleatoriamente, no presente momento, a fase de avaliação como marco temporal da aplicação das novas normas de cunho material, isto é, determinar que as normas relativas à avaliação se apliquem de imediato aos processos pendentes, sem qualquer indicativo normativo nesse sentido, a nosso ver, não é possível, por flagrante afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica que regem o processo administrativo [8].

60. No caso dos autos, a despeito do Decreto nº 9.235, de 2017, estabelecer em seu artigo 106 que os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados, a nosso ver, não prejudica a existência de norma de cunho

transitório que preveja a aplicação imediata aos processos pendentes das normas substancias previstas nos demais normativos regulamentadores, a exemplo, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, que dispõe expressamente que suas disposições aplicam-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC.

61. A uma, porque o Decreto regulamenta os processos de regulação, supervisão e avaliação apenas em linhas gerais, tendo inclusive aquele mesmo ato normativo deferido a regulamentação de questões mais técnicas e específicas ao órgão regulador que, pela proximidade com a realidade a ser disciplinada, consegue alcançar filigranas que apenas lhe são perceptíveis no dia-a-dia da regulação.

62. A duas, porque a esses atos regulamentadores, por óbvio, observados os limites definidos no ato que regulamenta, é atribuída uma certa margem de liberdade/discricionariedade para definir, modular os seus efeitos para os casos em concreto, evidente que resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, considerando a realidade dos processos regulatórios.

63. Ademais, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico” (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos).

64. Evidentemente que esse reconhecimento se revela importante elemento de ajuste das relações administrativas às possibilidades governamentais, sobretudo à luz da reserva do possível e de evolução legislativa e jurídica.

65. Em sendo assim, repise-se que, desde que expressamente definido na norma que rege a fase de avaliação in loco, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo.

66. No entanto, por cautela, recomenda-se a comunicação das instituições sobre a aplicação de tais normas, antes do início da fase de avaliação in loco, para eventual necessidade de adequação de documentação face aos novos requisitos postos pela nova regulamentação, com vistas a evitar questionamentos futuros.

Percebe-se da análise da manifestação acima transcrita que as normas de cunho processual se aplicam de imediato aos processos em tramitação e que as normas de cunho material, como as que estabelecem condições regulatórias, por exemplo, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo, desde que haja indicação de sua aplicação na norma que rege a fase de avaliação in loco, ou estabelece esses novos critérios de avaliação, e que se dada oportunidade para as instituições se adequarem ao novo padrão avaliativo.

Note-se que, em suma, o entendimento deste órgão foi de não aplicação do Decreto nº 9.235, de 2017, e da PN nº 20, de 2017, aos processos protocolados antes da sua vigência e que tenham superado a fase de avaliação in loco, o que não configura a hipótese dos narrada nos autos.

Ora, verifica-se que a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, em seu artigo 29, enuncia que suas disposições se aplicam aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber,

aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Conforme visto, considerando as informações constantes nos autos de que o processo em questão foi protocolado em 17 de outubro de 2017 e sua avaliação in loco ocorreu entre 27 e 31 de agosto de 2019, posterior, portanto, à edição da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, entende-se que a SERES conduziu o presente processo de forma acertada quanto à aplicação do padrão decisório pertinente.

Note-se que, em suma, o entendimento deste órgão foi de não aplicação do Decreto nº 9.235, de 2017, e da PN nº 20, de 2017, aos processos protocolados antes da sua vigência e que tenham superado a fase de avaliação in loco, o que não configura a hipótese dos narrada nos autos.

Ora, verifica-se que a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, em seu artigo 29, enuncia que suas disposições se aplicam aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Conforme visto, considerando as informações constantes nos autos de que o processo em questão foi protocolado em 17 de outubro de 2017 e sua avaliação in loco ocorreu entre 27 e 31 de agosto de 2019, posterior, portanto, à edição da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, entende-se que a SERES conduziu o presente processo de forma acertada quanto à aplicação do padrão decisório pertinente.

Registre-se que a SERES, por intermédio do Ofício nº 21/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 14 de janeiro de 2022, respondeu a diligência desta Consultoria, ressaltando, em síntese que, não ter sido “identificado erro de fato ou de direito na manifestação da Seres”. Confira-se o teor do referido Ofício nº 21/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 14 de janeiro de 2022:[...]

[...]

Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que, nos termos do Parágrafo único de seu art. 5º, determina o indeferimento do pedido de credenciamento, no caso de obtenção de conceito insatisfatório menor que 3 (três) no indicador “infraestrutura de execução e suporte”, “mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa”.

Nesses termos, consoante o disposto no art. 5º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que impõe o indeferimento do pedido em caos de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da

conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

[...]

Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.

[...]

Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

[...]

Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 320/2021, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

Como se pode notar no parecer do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, dois argumentos se unem à justificativa do processo de deferimento do referido credenciamento. O primeiro se refere aos conceitos recebidos pela Instituição de Educação Superior (IES), considerados suficientes em relação ao seu conjunto e mesmo considerando os indicadores e dimensões na análise do Relator. O segundo foi o fato de a IES ter dado início ao pleito alguns meses antes de ser editada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, pois essa compreensão evidenciaria grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Tecendo uma breve análise, não contida no relatório original, mas que pode auxiliar a entender os conceitos recebido pela IES, percebe-se que esta logrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), como se vê:

Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,60
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,50
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,94
Conceito Final Contínuo	4,48
Conceito Final Faixa	4

Todos os conceitos das dimensões foram maiores que o mínimo exigido, tendo sido a maioria acima de 4 (quatro), chegando a um conceito final contínuo próximo de 5 (cinco). Essa breve análise, se somada à leitura do relatório de avaliação da comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), revela alta qualidade nas condições de oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Sugere-se, assim, da leitura atenta do relatório, que justifica cada conceito dado à IES, que esta teria plenas condições de iniciar sua oferta com garantida qualidade à sociedade.

Observando-se o indicador que recebeu conceito menor que o mínimo, e foi o exclusivo responsável pela decisão de indeferimento, no contexto dos indicadores do mesmo grupo, por assim dizer, ou da mesma natureza, temos o que segue, descrito no próprio relatório da comissão do Inep:

[...]

5.14. <i>Infraestrutura tecnológica.</i>	5
<i>Justificativa para conceito 5: Nota 5 Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, verificou-se que a base tecnológica utilizada para as atividades EaD está disponível em condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana sendo um serviço contratado pela IES. Os sistemas de gestão da IES, controle de biblioteca e AVA estão alocados em servidores externos contratados pela mesma, contando com estabilidade de energia elétrica, rede lógica, segurança e planos de contingência. Assim, o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 5.</i>	
5.15. <i>Infraestrutura de execução e suporte.</i>	1
<i>Justificativa para conceito 1: Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, não verificou-se a existência e a disponibilidade de serviços e meios para a oferta. Também não foi apresentado e não consta no PDI um plano de contingência, redundância e expansão. Assim, A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, portanto o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 1.</i>	
5.16. <i>Plano de expansão e atualização de equipamentos.</i>	3

Justificativa para conceito 3: Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, verificou-se que existe um plano de expansão e atualização de equipamentos, porém não existem metas objetivas e mensuráveis e também, ações associadas à correção do plano. Mesmo assim, no PDI consta na anexo I os orçamentos previstos com o item Equipamentos. Assim, o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 3.	
5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.	4
Justificativa para conceito 4: Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, verificou-se que os recursos de tecnologias de informação e comunicação permitem a interatividade entre os membros, sendo citado em reunião o uso de e-mail, webchats e whatsapp. Além disso, permite as ações acadêmico-administrativas garantindo acessibilidade comunicacional. Não foi apresentado e não consta no PDI soluções tecnológicas inovadoras para este item. Assim, o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 4.	
5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.	5
Justificativa para conceito 5: Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, verificou-se que o sistema AVA utilizado é personalizado para a IES, o software é o EDUCALIVRE, com contrato de uso e manutenção com a empresa desenvolvedora, atendendo aos processos de ensino e de aprendizagem para EaD e contemplando a interação entre docentes, discentes e tutores. Durante as reuniões, foi exposto haver integração dos sistemas AVA e acadêmico. Como o sistema é personalizado, foi implementado a conexão com o WhatsApp, facilitando o uso para o aluno, para avaliações da CPA tem a proposta da utilização do QRCode com conexão com o AVA, evidenciando recursos inovadores. Assim, o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 5.	

Apesar do indicador Infraestrutura de execução e suporte ter recebido conceito 1 (um), como se lê acima, pode-se verificar, também, conceitos positivos em outros indicadores da mesma natureza referente à infraestrutura, como: Infraestrutura tecnológica, conceito 5 (cinco); Plano de expansão e atualização de equipamentos, conceito 3 (três); Recursos de Tecnologias de Informação e comunicação, conceito 4 (quatro) e Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, conceito 5 (cinco).

Na justificativa da atribuição do conceito 1 (um) para o indicador 5.15 está incluída a ausência de plano de expansão, no entanto, o indicador 5.16, que trata da expansão e atualização de equipamentos, recebeu conceito 3 (três). De qualquer forma, o indicador Infraestrutura tecnológica obteve conceito 5 (cinco), e o referente ao AVA também, ou seja, dois indicadores bastante decisivos bem avaliados. Não nos cabe julgar a avaliação, mas apenas construir aqui a análise a partir da razoabilidade proposta pelo relatório de avaliação. No caso desse conjunto de itens referente à infraestrutura tecnológica, nos parece que a IES se saiu muito bem, com garantias de segurança e qualidade à sociedade, ao considerarmos o processo avaliativo do Inep.

Ao constituir um padrão decisório, o dispositivo normativo alcança alguns problemas. O primeiro é que dirige a etapa avaliativa à decisão regulatória, muitas vezes com margem à supervisão, sendo que esse processo, além de complexo, deveria proporcionar à IES uma visão própria de seus limites e perspectivas, além, é claro, de estimular as IES a acertos de projeto e, sobretudo, de ordenamento de suas políticas institucionais e compromissos com a sociedade. A subjunção de um grupo de conceitos isolados gerando impacto decisivo sobre o pleito das IES desconstrói a capacidade de organizar políticas institucionais estruturadas em consequências e resultados à sociedade, já que segmenta sua preocupação em torno do atendimento de indicadores isoladamente, em prejuízo de uma construção global, como indica a Lei nº 10.861/2004. Daí seguimos para o segundo ponto, que se refere à visão segmentada da norma atual acerca do processo avaliativo, ao eleger um de tantos indicadores da mesma natureza como decisivo ao deferimento, a área reguladora do Ministério da Educação (MEC), passa a não considerar em seu conjunto aqueles indicadores que se autorreforçam ou que estruturam uma parte da competência da IES, como foi o caso. Como é possível que um dos

indicadores receba conceito 1 (um), quando outros receberam conceito 5 (cinco), no mesmo grupo de análise? Como foi possível justamente por esse, e apenas esse, que a decisão acerca do projeto da IES foi selada?

Bem, superada a análise acerca dos conceitos e das incidências normativas e decisórias, vamos ao outro elemento contido no parecer do Relator, que trata da antecedência do protocolo em relação à norma.

Apesar da exímia e competente arguição da Conjur/MEC, que centra sua análise na anterioridade relativa a uma etapa do fluxo processual, e não ao protocolo e zelo explicitado e permanente da SERES, lemos, na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, o que segue:

[...]

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Nos parece aqui que a norma educacional emitida pela SERES supera a análise de que a antecedência válida não seria em relação à data do protocolo ser anterior à data de publicação do dispositivo regulatório como um todo, mas sim ao fato de a IES ser ou não avaliada por um ou outro processo decisório. Não tendo sido ainda avaliada antes do protocolo, então, na prática, todo o processo decisório da nova regra recairia sem a consideração da cláusula do tempo, independente da data do protocolo ou das causas que levaram o processo não ter sido avaliado, ou seja, processos antigos ainda não avaliados ou sequer ingressados nessa fase, seriam incluídos na nova regra, independente do tempo decorrido.

Este Relator entende que a questão posta no parecer citado pela Conjur/MEC acaba sendo superada pela própria norma supracitada da SERES. Pode-se argumentar que trata-se de cursos superiores presenciais, visto esta que guarda dois equívocos: o primeiro é que não são explicitamente excluídos os cursos superiores na modalidade EaD, e o segundo, por óbvio, é que cláusulas de tempo ou regras de fluxo gerais, ou mesmo de outra natureza organizativa, não são aderentes ou contraditórias em relação à modalidade de oferta, já que essas não são qualificadas pelo fluxo ou regras do processo, que é o fulcro da Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

Enfim, entende-se por esgotado o tema proporcionado pelo zelo da SERES, com atenção e competência da Conjur/MEC. Saliento, ainda, o fato do parecer objeto de reexame ter sido aprovado pela unanimidade dos Conselheiros da Câmara de Educação Superior (CES).

Indico, ainda, que membros do CNE também têm de zelar pela correta e ampla atenção à decisão do senhor Ministro de Estado da Educação, que corretamente nos aciona, em termos de Reexame, para aprofundar nossas reflexões acerca das deliberações voltadas à sociedade brasileira.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 320, de 8 de junho de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), com sede na Avenida Garcia D'Ávila, nº 176, bairro Jardim Alvorada, no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, mantida pela Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente